

III- maior tempo de serviço público;

IV- maior idade.

Art. 79. A Média Escolar (ME) do discente será calculada por meio da seguinte fórmula:

$$ME = \frac{\sum \text{Média dos Componentes Curriculares (MCC)}}{\text{Nº de componentes curriculares}}$$

Art. 80. A média dos componentes curriculares (MCC) será obtida através da seguinte fórmula:

I - somente com prova(s):

$$MCC = \frac{\sum \text{Nota(s) da(s) prova(s)}}{\text{Nº provas}}$$

II - com provas e outros instrumentos avaliativos:

$$MCC = \frac{\sum \text{Instrumentos avaliativos}}{\text{Nº de instrumentos avaliativos}}$$

§ 1º Para efeito de aprovação nos cursos de formação inicial e nos cursos de formação continuada o discente deverá obter, por componente curricular, no mínimo, nota 07 (sete), salvo disposição em contrário.

§ 2º Nos casos em que houver apenas uma nota de avaliação, esta será considerada a média do componente curricular.

Art. 81. Será atribuída nota zero ao discente que não fizer avaliação.

Art. 82. O discente que for submetido à avaliação de recuperação em quaisquer dos componentes curriculares e alcançar a média estabelecida para a disciplina, independentemente da nota que obtiver na avaliação de recuperação, será classificado em posição inferior à dos discentes que alcançaram aprovação direta, ainda que a média geral seja superior.

Parágrafo único. O critério acima será aplicado sucessivamente aos alunos que ficarem em uma, duas, ou mais disciplinas, dentro do limite previsto para o curso.

CAPÍTULO X DAS AÇÕES SUPERVISIONADAS

Art. 83. As ações supervisionadas são atividades práticas de caráter obrigatório e serão regulamentadas no PAE do curso.

CAPÍTULO XI DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Art. 84. Nos cursos de graduação e pós-graduação é obrigatória a produção e apresentação oral do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC), cuja avaliação e aprovação por banca examinadora constitui requisito parcial para a obtenção da certificação de conclusão dos respectivos cursos, devendo o discente:

I- produzir um TCC, na modalidade monografia ou artigo científico, conforme o disposto no PPC e no PAE do curso correspondente, devendo observar as normas técnicas da ABNT e demais regras textuais, metodológicas e de formatação, especificadas no Guia de Normalização e Padronização dos Trabalhos Acadêmicos da Aesp/CE;

II- elaborar o TCC com foco na pertinência temática da área de conhecimento indicada no ato autorizativo de funcionamento do curso e, quando for o caso, dentro da linha de pesquisa do programa de pós-graduação, conforme normativos específicos expedidos pelos órgãos de educação pertinente;

III- desenvolver o TCC com estrita observância aos valores éticos, morais e principiológicos, bem como, em sintonia com os preceitos legais, constitucionais e convencionais estabelecidos no Estado Democrático de Direito brasileiro e, sobretudo, norteado pelo respeito à dignidade humana;

IV- realizar a apresentação pública do TCC, por meio de exposição oral individual, conforme organização da ceposs;

§ 1º Para ser considerado aprovado, o discente dos cursos de graduação e de pós-graduação, deverá obter em todos os componentes curriculares, nota final (NF) igual ou superior a 7,0 (sete) e frequência mínima de 75%, bem como, deverá ser aprovado no TCC (produção e apresentação), mediante a atribuição de conceito satisfatório por banca examinadora. Além disso, o discente deverá realizar o depósito da versão final do TCC, após a análise de conformidade efetivada pela Ceposs, devendo o TCC estar em consonância com as solicitações formuladas pela banca examinadora, pelo orientador e pela Ceposs.

§ 2º A orientação da produção e apresentação do TCC só poderá ser realizada por docente devidamente cadastrado no Sistema de Gestão Acadêmica (SGA), portador de titulação mínima de especialista, sendo obrigatório que, pelo menos um destes, seja portador do título de mestre ou doutor, obtido em Programa de Pós-Graduação stricto sensu, de instituição credenciada, com diploma registrado no MEC ou, se obtido em instituição estrangeira, devidamente reconhecido, conforme as regras dos órgãos de educação pertinentes.

§ 3º O discente apresentará o TCC de sua autoria, perante uma banca examinadora composta por 3 (três) membros avaliadores, cujos integrantes deverão ter titulação mínima de especialista, sendo obrigatório que, pelo menos um destes, seja portador do título de mestre ou doutor, obtido em Programa de Pós-Graduação stricto sensu, de instituição credenciada, com diploma registrado no MEC ou, se obtido em instituição estrangeira, devidamente reconhecido, conforme as regras dos órgãos de educação pertinentes.

§ 4º Compete ao orientador de conteúdo presidir a banca examinadora responsável pela avaliação do TCC produzido pelo seu respectivo orientando. O professor orientador, por ocasião da condução da dinâmica da apresentação, deverá solicitar aos membros avaliadores que registrem, em ata, as sugestões de correção, complemento e outras alterações, caso constatem a necessidade de aprimoramento do trabalho. O orientador de conteúdo também deverá consignar em sua ata as observações suscitadas pelos referidos avaliadores.

§ 5º A orientação metodológica e respectiva análise de conformidade quanto à adequação dos TCCs às regras metodológicas, de formatação e demais normas técnicas de padronização, bem como do acompanhamento direcionado à correção e enquadramento formal dos respectivos trabalhos acadêmicos será realizada em consonância com as diretrizes expedidas pela ceposs.

§ 6º Os cursos de pós-graduação classificam-se em lato sensu (especialização) e stricto sensu (mestrado e doutorado). Para ingressar no corpo discente de qualquer desses cursos é imprescindível o cumprimento de todas as condições e requisitos necessários estabelecidos em regimentos próprios que regulam a educação superior e nos demais normativos pertinentes, tais como:

a) Titulação mínima conforme o nível da pós-graduação que será cursada: diploma de graduação para os cursos de especialização e de mestrado e o diploma de mestrado para os cursos de doutorado;

b) Aprovação em processo seletivo regido por edital próprio de chamamento público ou, quando for o caso, dependendo do curso, indicação, após seleção específica realizada pelo respectivo órgão de origem, tudo em conformidade com as regras estabelecidas no PPC e no PAE.

Art. 85. O TCC somente será avaliado se o estudante obtiver aprovação em todas as demais disciplinas ou atividades do curso em que se encontra matriculado.

Art. 86. A constituição da banca examinadora será proposta pelo Orientador da Célula de Pós-graduação Lato Sensu e Stricto Sensu e aprovada pelo Coordenador de Pós-Graduação e Ensino Integrado.

§ 1º A banca examinadora será presidida, preferencialmente, pelo professor orientador do aluno.

§ 2º A lista de avaliadores de TCC será aprovada pelo Diretor-Geral Adjunto da Aesp/CE.

TÍTULO III DA COMUNIDADE ACADÊMICA

Art. 87. A comunidade acadêmica da Aesp/CE é constituída pelos integrantes dos corpos discente, docente, administrativo e demais participantes das ações educacionais.

CAPÍTULO I DO CORPO ADMINISTRATIVO

Art. 88. A Aesp/CE prima pela manutenção dos padrões de seleção dos servidores do corpo administrativo e pelas condições de trabalho condizentes com sua natureza de instituição educacional, bem como oferece oportunidades de aperfeiçoamento profissional a seus servidores, consoante os princípios definidos em regulamento específico.

Parágrafo único. Ao corpo administrativo da Aesp/CE compete realizar os serviços necessários ao bom funcionamento desta Instituição, de acordo com as competências, de cada unidade, previstas no Regulamento da Aesp/CE e legislação complementar.

CAPÍTULO II DO CORPO DOCENTE

Art. 89. Considera-se magistério na Aesp/CE todas as atividades pedagógicas relativas ao ensino, exercidas por servidores da SSPDS/CE e das respectivas vinculadas, de instituições públicas ou privadas, por terceiros contratados e convidados que exerçam atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão e os integrantes do corpo administrativo da Aesp/CE, qualificados para o exercício do magistério e com reconhecido saber técnico-científico.

Art. 90. O magistério referente aos cursos instituídos na Aesp/CE será exercido por professores, instrutores, coordenadores, monitores, tutores, conteudistas, bem como, os integrantes de bancas avaliadoras, de grupo de estudo, de pesquisa e de extensão com reconhecido saber técnico-científico, conforme estabelecido nos arts. 10 ou 11 da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012.

§ 1º Considera-se, para efeito deste artigo:

I- professor: servidor público civil ou militar do Poder Executivo Estadual, ativo ou inativo, o servidor exclusivamente comissionado, com comprovada habilitação técnica na área para a qual se destine o exercício de magistério, bem como profissional autônomo ou oriundo da iniciativa privada com reconhecido saber técnico-científico, após atendidas às formalidades legais para fins de pagamento;

II- instrutor: servidor público civil ou militar do Poder Executivo Estadual, ativo ou inativo, assim como a pessoa eventualmente contratada para ações de treinamento e atuação em componentes curriculares de natureza prática;

III- tutor: servidor público civil ou militar do Poder Executivo Estadual, ativo ou inativo, o servidor exclusivamente comissionado, com comprovada habilitação técnica na área para a qual se destine o exercício de magistério, assim como a pessoa eventualmente contratada para o exercício da tutoria, devidamente habilitado em curso específico para o exercício da função, cujos deveres específicos estão previstos no art 99, § 3º, deste Regime Escolar;

IV- conteudista: servidor público civil ou militar do Poder Executivo Estadual, ativo ou inativo, assim como a pessoa eventualmente contratada ou que desejar colaborar com o ensino da Aesp/CE, com reconhecido saber técnico-científico em área específica, responsável pela elaboração, revisão, atualização